

CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL
POR
PREÇO GLOBAL

Entre

Nome, estado civil, portador do cartão de cidadão n.º... , válido até... emitido pela República Portuguesa, NIF . residente ... doravante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE ou DONO DE OBRA para efeitos do presente contrato,

(EMPREITEIRO), com sede na, pessoa colectiva n.º..... .. matriculada na Conservatória do Registo Comercial de sob o n.º..... .. com o capital social de €....., aqui representada pelo seu administrador, com poderes para o acto,, doravante designado por SEGUNDO OUTORGANTE ou EMPREITEIRO,

foi acordado e reciprocamente aceite o presente CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PREÇO GLOBAL, que se rege pelas cláusulas seguintes:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

N º 1 - No referido lote de terreno, pretende o DONO DE OBRA edificar um empreendimento imobiliário denominado xxxxxxxxxxxx composto por um edifício, destinado a habitação, tendo já obtido o licenciamento do correspondente Projecto de Arquitectura, o qual foi objecto de informação e parecer favorável pela “_____.” em _____ de _____ de no âmbito do processo no _____.

N º 2 - O EMPREITEIRO é constituído por sociedades que se dedicam à realização de obras e trabalhos de construção civil, detendo um elevado conhecimento e

perfeito domínio das correspondentes regras de arte, encontrando-se dotado de um quadro de técnicos superiores, intermédios, encarregados e operários especializados de elevada qualidade e competência, sendo detentor de um considerável parque de equipamentos e meios materiais adequados à realização integral, perfeita e atempada de empreitadas de construção civil, sendo titulares dos alvarás de ICC nº

..... e ICC nº....., emitidos pelo IMOPPI e válidos até xxxxx, cujas cópias constituem os anexos II e III, os quais se revelam necessários para a execução da empreitada e levantamento das correspondentes licenças camarárias.

OBJECTO

N^o 1 - Pelo presente contrato o DONO DE OBRA encomenda e adjudica, nos termos do subsequente n.º 3, ao EMPREITEIRO todos os trabalhos de construção civil e fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários à realização e

concretização da empreitada de construção do edifício a erigir no lote de terreno identificado na antecedente Cláusula 1^a, cuja composição, extensão e destino são os seguintes:

Lote no	Bloco	Área	Nº pisos acima do solo	Nº pisos subterrâneos	Nº Fogos Habitacionais	Nº Estacionamentos	Nº Arrecadações
	TOTAL						

N^o 2 - A empreitada ora adjudicada e contratada é do tipo "chave na mão" compreendendo a realização de todos os trabalhos de construção civil, prestação de serviços, fornecimentos de materiais e de equipamentos necessários e indispensáveis à integral execução nos termos do subsequente n.º 3 do edifício a que se reporta o antecedente n.º 1, incluindo escavações, contenções periféricas,

assentamento de fundações directas elou indirectas, estruturas, betonagens, coberturas, revestimentos, instalações técnicas, equipamentos e tudo o mais que se revelar necessário e indispensável à concretização dos referidos objectivos, sendo da responsabilidade do EMPREITEIRO a obtenção das licenças de escavação e contenção periférica, de construção e de utilização.

N.º 3 - O EMPREITEIRO aceita a encomenda e adjudicação da empreitada a que se referem os números que antecedem e compromete-se a realizá-la com os padrões e níveis de qualidade, nomeadamente no que se refere a vícios ou defeitos, nos precisos termos deste título contratual e dos documentos que dele fazem parte integrante e em obediência a todos os normativos e regras de arte aplicáveis.

3a

MEIOS HUMANOS E DE EQUIPAMENTO

O EMPREITEIRO obriga-se a colocar em obra para a perfeita e integral execução da ora contratada empreitada os meios humanos e os equipamentos que constam listados nos correspondentes anexos IV e V do presente contrato e que dele fazem parte integrante.

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DOS EDIFÍCIOS

N.º 1 - Os materiais e equipamentos a colocar e a empregar pelo EMPREITEIRO em obra e a incorporar na edificação a erigir e a que se referem os números 1 e 2 da antecedente Cláusula 2.ª, terão a qualidade, dimensões, forma e demais características designadas no respectivo projecto e, na sua omissão, os designados nos normativos, regras de arte aplicáveis e respectivos documentos de homologação.

N.º 2 - A propriedade dos materiais e equipamentos que forem incorporados pelo EMPREITEIRO no edifício a erigir será pelo DONO DE OBRA adquirida à medida que essa incorporação se processe e verifique, correndo, contudo, o risco pela sua deterioração por conta do EMPREITEIRO até à recepção provisória dos

trabalhos, obrigando-se este último a repô-los e a substituí-los por outros de idêntica qualidade e funcionalidade.

Nº 3 – É da exclusiva responsabilidade do EMPREITEIRO Chefe do Consórcio a contratação dos meios de comunicação e o abastecimento de água e energia eléctrica à obra, e instalações da fiscalização, incumbindo-lhe suportar as inerentes despesas, com inclusão das de consumo.

NATUREZA, PREÇO DA EMPREITADA E PRÉMIO CONTRATUAL

NO I - A ora contratada empreitada é celebrada pelo preço global de € (.), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, sem que haja lugar a qualquer revisão de preço e que as contratantes reciprocamente acordam e consideram constituir a justa e equilibrada compensação e contrapartida pela realização e concretização de todos os correspondentes trabalhos, prestação de serviços e

fornecimento de materiais e equipamentos, preço este que o DONO DE OBRA se obriga a pagar ao EMPREITEIRO nos termos da subsequente Cláusula 6ª.

Nº 2 - O EMPREITEIRO, pela realização da empreitada, não terá direito a receber do DONO DE OBRA quaisquer outras quantias, designadamente para os efeitos previstos na subsequente Cláusula 8ª nº 4, para além do correspondente preço global fixado e ajustado no antecedente nº 1, com excepção, nomeadamente, de quaisquer montantes indemnizatórios previstos no presente contrato ou na lei, assim como do pagamento de trabalhos a mais, não incluídos inicialmente no projecto da empreitada, o qual deverá ter lugar com base nos preços unitários acordados ou a acordar e com base na medição dos trabalhos resultantes da alteração.

Nº 3 - Se o DONO DA OBRA não proceder à vistoria nos 22 dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de a fazer por causa de força maior, considerar-se-á a obra, para todos os efeitos, recebida no termo desse prazo.

MODO DE PAGAMENTO DO PREÇO, SEUS ADIANTAMENTOS PONTUAIS,
RESPECTIVA GESTÃO E CORRESPONDENTES GARANTIAS

N.º 1 - O preço acordado e ajustado na antecedente Cláusula 5.ª será pelo DONO DE OBRA pago ao EMPREITEIRO em prestações mensais, mediante a apresentação das correspondentes facturas a emitir pelo Chefe do Consórcio e a visare a aprovar previamente pela fiscalização no prazo de 15 dias a contar da data em que as mesmas a esta última para o efeito lhe forem apresentadas, facturas essas que serão processadas e computadas com base nos correspondentes autos de medição a realizar até ao dia 25 de cada mês, de acordo com as quantidades de trabalho executadas, e que se vencerão e serão pelo DONO DE OBRA pagas ao EMPREITEIRO decorridos que sejam 30 dias sobre a data da correspondente apresentação à Fiscalização na devida conformidade e observância dos mencionados requisitos prévios nos termos e para o efeito definidos no presente contrato e no caderno de encargos.

N.º 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o DONO DE OBRA efectuará um pagamento inicial ao EMPREITEIRO, no início da execução de do valor global, e

os últimos IOZ do valor global acordado serão liquidados aquando da obra concluída, nomeadamente com a entrega da Licença de Utilização.

N.º 3 — A fiscalização só recusará a aprovação das facturas a que se refere o número 1 se as mesmas não corresponderem aos respectivos autos de medição se aprovados. § único: Caso a Fiscalização não cumpra o prazo referido no número 1 para aprovação das facturas, consideram-se as mesmas tacitamente aprovadas para efeitos do respectivo pagamento ao EMPREITEIRO, desde que os correspondentes autos se encontrem por aquela aprovados.

N.º 4 - Sobre o montante de cada factura será retido na fonte pelo DONO DE OBRA a proporção de 5% (cinco por cento) sobre o correspondente valor a título de garantia pela boa execução dos trabalhos, retenções essas que serão por aquele devolvidas ao EMPREITEIRO no termo do prazo de garantia da obra fixado na subsequente

cláusula 11.³, N.º 1.

N.º 5 - As retenções na fonte de (cinco por cento) sobre o valor de cada factura a que se refere o número que antecede, poderão ser substituídas por garantias bancárias autónomas irrevogáveis, exigíveis à primeira solicitação e de igual valor ao das retenções a que se destinam a substituir, idênticas à minuta que constitui o anexo VI do presente contrato, a entregar pelo EMPREITEIRO Chefe de Consórcio ao DONO DE OBRA simultaneamente contra a devolução por este último das quantias retidas a que respeitarem, contanto que esses títulos sejam válidos até à data da recepção provisória dos trabalhos da empreitada.

º 6 - Excepcionalmente e quando tal procedimento se revele necessário e indispensável para a boa execução e progressão da obra, poderá discricionariamente o DONO DE OBRA, mediante solicitação escrita e devidamente fundamentada, documentada e justificada do EMPREITEIRO, efectuar-lhe, contra entrega simultânea dos correspondentes recibos de quitação e das correspondentes garantias bancárias irrevogáveis, de igual valor e exigíveis à primeira solicitação idênticas às que constam do anexo VIII, adiantamentos pontuais por conta do preço da empreitada e em função dos adiantamentos que este último, por seu turno, haja que efectuar aos respectivos subempreiteiros e fornecedores, aferindo-se o cômputo daqueles adiantamentos em função dos valores de facturações por estes últimos apresentados e que se revelem fundamentais para o financiamento gradual da obra.

N.º 7 — Os valores dos adiantamentos e das correspondentes garantias bancárias referidos no antecedente nº 6 serão gradualmente abatidos e decrescidos, em proporção a casuisticamente fixar pelo DONO DE OBRA, por compensação relativamente ao valor da subsequente facturação a emitir pelo EMPREITEIRO.

N.º 8 - Por forma a assegurar uma boa e prudente gestão da obra que garanta o seu ritmo normal de progressão e preserve a sua boa qualidade de execução, o DONO DA OBRA depositará numa conta bancária específica, titulada em nome do Chefe do Consórcio, todos os pagamentos que a este último tenha de efectuar em

função do presente contrato, conta bancária essa por via da qual o EMPREITEIRO deverá processar os pagamentos que tenha de efectuar aos subempreiteiros e fornecedores da obra, cujas facturas deverão encontrar-se pagas nas datas dos respectivos vencimentos, devendo, para o efeito, o EMPREITEIRO facultar ao DONO DA OBRA, na maior celeridade possível, sempre que este lhas solicitar, cópias dos "bordereaux" de movimentação bancária referentes à aludida conta.

PRAZOS DE EXECUÇÃO

N.º 1 - A ora contratada empreitada de construção do edifício a erigir no Lote xx deverá ser realizada e concretizada pelo EMPREITEIRO, nos termos acordados, no prazo máximo global de 14 (catorze) meses a contar da data do início dos trabalhos, o qual se iniciará 30 dias após a notificação escrita a expedir pelo DONO DE OBRA e que poderá coincidir com a emissão da licença de escavação e contenção periférica.

§ único: Findos os trabalhos que legalmente possam ser executados ao abrigo da referida licença, o EMPREITEIRO só continuará a execução da Empreitada se o DONO DA OBRA assim o determinar por escrito, não podendo o EMPREITEIRO ser responsabilizado pela eventual suspensão dos trabalhos ou de atrasos decorrentes da emissão não atempada da licença de construção e devendo o DONO DA OBRA pagar ao EMPREITEIRO as quantias que este tenha que despendar para pagamento de quaisquer eventuais coimas ou multas que lhe sejam aplicadas.

N.º 2 — As diversas fases e trabalhos de que a ora contratada empreitada se compõe deverão ser realizados e concretizados, nos termos da antecedente cláusula 2.ª, N.º 3, pelo EMPREITEIRO nos prazos parcelares que constarem do plano de trabalhos a elaborar por este último nos termos do caderno de encargos e a submeter à apreciação e aprovação do DONO DE OBRA.

§ único: Na eventualidade de o EMPREITEIRO não apresentar o plano de trabalhos nos termos do presente número, não serão aprovados quaisquer autos de medição. N.º 3 - Fica expressamente entendido e acordado entre as partes que o

cumprimento dos prazos de execução da empreitada fixados nos números antecedentes e sem prejuízo das prorrogações estabelecidas no presente contrato, no caderno de encargos ou na lei, constituem uma condição essencial do presente contrato e que o seu eventual não cumprimento por qualquer causa imputável ao EMPREITEIRO terá como consequência a aplicação do disposto no ponto 5-3 do caderno de encargos, § único: Na eventualidade de serem ultrapassados os limites aí previstos, poderá o DONO DA OBRA rescindir o contrato nos termos da subsequente Cláusula 12.ª N.º 4 — O DONO DE OBRA e o EMPREITEIRO deverão acordar numa prorrogação do prazo de execução da empreitada na eventualidade de se executarem os trabalhos a mais previstos no N.º 2 da Cláusula 5ª.

N.º 5 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao EMPREITEIRO, considerar-se-ão automaticamente prorrogados por igual período ao da suspensão, os prazos do contrato ou quaisquer outros acordados.

§ único: Os trabalhos serão recomeçados logo que cessem as causas que a determinaram, devendo, para o efeito, o DONO DE OBRA notificar por escrito o EMPREITEIRO.

N.º 6 - A eventual prorrogação do prazo da empreitada por causas imputáveis ao EMPREITEIRO constituí-lo-á na obrigação de pagar ao DONO DE OBRA todas as importâncias que este último haja de suportar com os custos de fiscalização, as quais serão abatidas aos montantes da facturação da empreitada.

MODO DE EXECUÇÃO

N.º 1 - A ora contratada empreitada deverá ser pelo EMPREITEIRO executada em estreita harmonia e consonância com o previsto e estabelecido no presente contrato, no caderno de encargos que constitui o correspondente anexo IX, com o projecto de arquitectura, projectos de especialidades, projectos de execução e peças desenhadas e alterações aos projectos, assim como a regulamentação e documentação técnica

da Zona de Intervenção que constituem os anexos os quais,

.....,

conjuntamente com o presente contrato, regem todos os termos e condições da empreitada em apreço e com os quais se deve o EMPREITEIRO conformar e pautar a sua atitude e desempenho.

0

N 2 Os projectos, as respectivas alterações e as peças escritas e desenhadas a que se refere o número que antecede, já foram pelo DONO DE OBRA facultadas anteriormente ao EMPREITEIRO, tendo sido por ambas as contratantes rubricadas as seguintes peças técnicas que fazem parte integrante deste contrato e que ora se passam a discriminar e a indicar:

TIPO DE DOCUMENTO	ANEXO N ^o
Projecto de Arquitectura • Memória Descritiva e Desenhos	
Projecto de Escavação e Contenção Periférica Memória Descritiva Desenhos	
Projecto de Fundações e Estruturas Memória Descritiva e Desenhos	
Projecto de Instalações Eléctricas (electricidade, Telefones, Sistema de Som, Video Porteiro R./T.V. e Portos de Transformação) Memória Descritiva e Desenhos	
Projectos de Ascensores Memória Descritiva	
TIPO DE DOCUMENTO	ANEXO N ^o
Projecto de Rede de Águas (Instalações e Equipamentos de Abastecimento de Águas de Consumo e Serviço de Incêndios) • Memória Descritiva e Desenhos	
Projecto de Águas Residuais Domésticas e Pluviais • Memória Descritiva e Desenhos	
Projecto de Rede de Gás Natural Memória Descritiva e Desenhos	
Projecto de Climatização (Ventilação, Aquecimento Central,	

Distribuição Centralizada de Calor e Frio) e Memória Descritiva e Desenhos	
Estudo de Isolamento Térmico	
Projecto de Comportamento Acústico	
Projecto de Instalações de Segurança (Incêndios e Detectores de Monóxido de Carbono)	

N^o 3 — Quaisquer eventuais e subsequentes alterações ao projecto deverão ser sempre aprovados pelo DONO DE OBRA.

N^o 4 - Na ocorrência de eventuais dúvidas de interpretação, o grau de hierarquia de prevalência das diversas peças contratuais é a que conta do n.º. 1.3.1 e 1.3.2 do Caderno de Encargos.

N^o 5 - O EMPREITEIRO assume, a suas exclusivas expensas, a responsabilidade por quaisquer erros elou omissões de medição de que as indicadas peças técnicas padeçam, renunciando, desde já, a formular quaisquer reclamações baseadas e fundamentadas a esse título.

N^o 6 — Ao DONO DE OBRA assiste o direito de, fundamentadamente e de forma objectiva, instruir o EMPREITEIRO no sentido de proceder à dispensa de qualquer subempreiteiro, fornecedor, pessoal técnico e assalariado a afectar à empreitada, instruções essas que, uma vez emitidas, devem, com a maior celeridade possível, e logo que esteja assegurada a respectiva substituição, ser implementadas e pelo EMPREITEIRO escrupulosamente cumpridas e executadas, não podendo a este ser imputada qualquer responsabilidade por eventuais atrasos na execução da obra decorrentes deste procedimento.

9a

FISCALIZAÇÃO E INSPECÇÃO

N^o 1 - Para efeitos de fiscalização da obra, correspondentes trabalhos, serviços, materiais, equipamentos, modo de execução e progressão, o DONO DE OBRA contratou uma terceira entidade externa e isenta, cujas ordens e instruções devem pelo EMPREITEIRO ser acatadas, cumpridas e observadas, a menos que

ilegais elou contrárias ao contrato, e com a qual deve este último reportar-se, relacionar-se, comunicar por escrito todas as ocorrências e reunir semanalmente em reunião de obra, da qual será elaborada a correspondente acta que, pelos respectivos intervenientes, deverá ser assinada,

N.º 2 - Para além do indicado fiscal, o EMPREITEIRO permitirá a circulação em obra, para efeitos de verificação e avaliação a empreender à empreitada, de um representante da entidade bancária contratada pelo DONO DE OBRA para o financiamento do empreendimento imobiliário objecto do presente contrato, desde que tal procedimento não implique qualquer perturbação ou prejuízo para os trabalhos em curso.

10a RECEPÇÃO DOS TRABALHOS

N.º 1 - Assim que s que se encontrem integralmente concluídos, nos termos do ponto

13.1.1 do Caderno de Encargos, todos os trabalhos e fornecimentos de que se compõe a presente empreitada, assim como o correspondente edifício que através da mesma se visa erigir, proceder-se-á, mediante solicitação do EMPREITEIRO ou por iniciativa do DONO DE OBRA e realizada que seja a correspondente prévia vistoria, à recepção provisória dos trabalhos que se encontrem em condições de ser recebidos e ajustarse-á entre os contratantes um prazo razoável para a reparação e aperfeiçoamento dos que não se enquadrarem nessa situação e a serem objecto de subsequente recepção provisória nos mesmos indicados termos, do que será elaborado o correspondente auto a assinar pelos respectivos intervenientes, nos termos para o efeito definidos no caderno de encargos.

N.º 2 - Decorrido que seja 1 (um) ano sobre a data da recepção provisória, realizar-se-á, nos mesmos e indicados moldes, a recepção definitiva dos trabalhos, tal como se encontra previsto no caderno de encargos.

N.º 3 - Caso o DONO DA OBRA ou o EMPREITEIRO o solicitem, deverão ser efectuadas antecipadamente vistorias parcelares prévias de partes da obra, com todo o rigor técnico possível, tendo em conta o estado dos trabalhos, as quais

terão como referência a conclusão de pisos ou blocos do edifício objecto do presente contrato, tendentes a preparar e a facilitar o procedimento descrito no antecedente N.º 1. e das quais serão elaborados relatórios escritos com indicação de todos os defeitos ou vícios detectados à data de conclusão dessas vistorias.

11a

GARANTIAS E RESPONSABILIDADES

N.º 1 - O prazo de garantia contra vícios e defeitos ocultos de construção dos trabalhos da presente empreitada é livremente fixada e acordada entre as contratantes em 5 (cinco) anos a contar da data da respectiva recepção definitiva.

N.º 2 — Os prazos de garantia dos materiais e dos equipamentos a empregar em obra de harmonia com os projectos serão os que forem fixados pelos respectivos fabricantes, obrigando-se o EMPREITEIRO a entregar ao DONO DE OBRA os respectivos documentos de homologação e de garantia,

N.º 3 - O EMPREITEIRO durante o decurso da empreitada será o único e exclusivo responsável perante o DONO DE OBRA por todos os danos que, por sua acção dolosa ou negligente, ou do pessoal, subempreiteiros ou fornecedores ao seu serviço ocorrerem em pessoas, em património alheio e na obra, obrigando-se a repor e a reparar, na maior brevidade técnica possível e às suas exclusivas expensas, tudo quanto danificar, designadamente, mas sem exclusão, todas as infraestruturas do lote, devendo estar devidamente seguro por apólices em vigor que cubram todos esses riscos e que se encontrem previstas no anexo caderno de encargos.

N.º 4 - O EMPREITEIRO, durante o decurso do convencionado prazo de garantia, será responsável perante o DONO DE OBRA e os adquirentes das diversas fracções autónomas de que os edifícios se compõem pela reparação de todo e qualquer defeito e vício de construção que nessas fracções ou partes comuns se venham a verificar ou a ocorrer, nos termos do preceituado no art.º 1225.º n.ºs 1 a 3 do Código Civil, com excepção de todos e quaisquer vícios ou deficiências decorrentes dos diferentes projectos, obrigando-se a repará-los com perfeição e

na maior brevidade possível a cada caso adequado e a suas inteiras e exclusivas expensas, tal como se encontra para o efeito previsto no caderno de encargos.

12a

INCUMPRIMENTO, RESOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA EMPREITADA

N^o 1 - A violação grave e reiterada das obrigações estipuladas e assumidas no presente contrato conferirão ao contratante não faltoso o direito de o resolver com justa causa e produção imediata dos respectivos efeitos extintivos e de exigir do inadimplente indemnização por todos os danos emergentes e lucros cessantes que vier a sofrer, directa ou indirectamente, por via desse incumprimento,

2 – Constitui incumprimento definitivo e culposo do EMPREITEIRO, designadamente mas sem limitação, a falência, insolvência ou recuperação préfalimentar de qualquer das respectivas empresas consorciadas, a penhora, arresto ou qualquer outro meio judicial de apreensão de bens e direitos da titularidade de qualquer das empresas que compõem o EMPREITEIRO e que impeçam aquelas de deles livremente disporem, a falta de pagamento injustificado da facturação dos subempreiteiros, fornecedores e dos vencimentos do pessoal técnico e assalariado afectos à obra, falta de pagamento dos prémios de seguro contratualmente exigíveis, não cumprimento das obrigações fiscais e das referentes à Segurança Social, a deficiente execução dos trabalhos ou a falta do nível exigencial para os mesmos contratualmente requerida, o retardamento injustificado, imputável ao EMPREITEIRO, do prazo global ou dos prazos parcelares da execução da empreitada sem prejuízo do disposto nos números 3 a 5 da Cláusula 7.ª, a falta de aplicação atempada em obra dos meios técnicos, humanos, materiais e de equipamentos de que a mesma casuisticamente e em cada momento careça em função do respectivo ritmo de progressão ou em função do plano de trabalhos, a falta injustificada de cumprimento das instruções do DONO DE OBRA e da fiscalização e a não entrega da garantia bancária prevista na antecedente Cláusula 6.ª n.º 5, tudo sem prejuízo do que a respeito destas matérias fica acordado nos termos das cláusulas anteriores, do caderno de encargos e da lei.

3 - Constituí incumprimento definitivo e culposo do DONO DE OBRA, designadamente, mas sem limitação, a falência, insolvência ou recuperação pré falimentar deste, a penhora, arresto ou qualquer outro meio judicial de apreensão de bens e direitos da titularidade do mesmo e que o impeçam de deles livremente dispor, assim como a falta de pagamento das prestações a que se refere o N.º 1 da Cláusula 6.ª se o DONO DE OBRA continuar em mora decorridos que sejam 90 (noventa) dias a contar da notificação para pagamento que o EMPREITEIRO faça por carta registada com aviso de recepção, a qual não deverá ser expedida antes de decorrido o prazo de vencimento das facturas acordado na referida Cláusula)

N.º 4 - O DONO DE OBRA poderá, a todo o tempo, e de forma devidamente fundamentada, extinguir a empreitada na medida em que o EMPREITEIRO revele, com notoriedade, falta de capacidade para a respectiva execução e conclusão atempada.

N.º 5 - No caso de o DONO DE OBRA extinguir a empreitada por sua conveniência ou direito de terceiro, será o EMPREITEIRO indemnizado dos danos emergentes e dos lucros cessantes que, em consequência, sofra.

13a

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Para além das peças contratuais mencionadas e individualizadas na antecedente Cl.ª 8ª, no omissis regerão e serão aplicáveis ao presente contrato as disposições do Código Civil, do Regime Jurídico de Empreitadas de Obras Públicas, com excepção dos capítulos VIII e IX, e correspondente legislação conexa, legislação laboral e demais diplomas em vigor.

14a

FORO

Para dirimir todas as eventuais questões eventualmente emergentes da interpretação, execução e incumprimento do presente contrato é única exclusivamente competente o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro,

15a

DISPOSIÇÕES FINAIS

Nada mais foi acordado directa ou indirectamente entre as partes no que às matérias e assuntos regulados no presente contrato concerne, para além do que ora estipulado fica nas correspondentes cláusulas, cuja alteração só será válida se reduzida a documento escrito e assinado por ambas as contratantes, com expressa menção de cada uma das cláusulas alteradas, aditadas elou eliminadas, bem como da nova redacção que as mesmas, eventualmente, vierem a ter.

Celebrado em duplicado em xxx aos dede 2...

O DONO DE OBRA

O EMPREITEIRO